



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

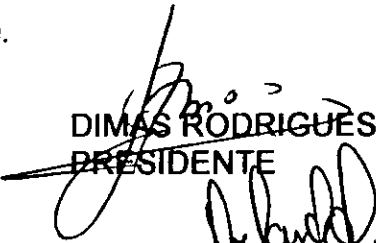
Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Recurso nº. : 122.696  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : LUIZ AUGUSTO CARDOSO VENTURA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.523

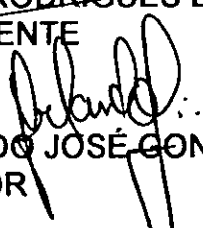
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À PROGRAMA DE DEMISSÃO DE APOSENTADOS READMITIDOS - FRONAP - PETROBRÁS - Afastada a preliminar de decadência, os valores pagos por pessoa jurídica, ainda que proposta perante aposentados, têm caráter indenizatório quando formulados em programa específico de desligamento incentivado e não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte na declaração de ajuste anual, fazendo jus a restituição na forma pleiteada -

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO CARDOSO VENTURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523  
  
Recurso nº. : 122.696  
Recorrente : LUIZ AUGUSTO CARDOSO VENTURA

**RELATÓRIO**

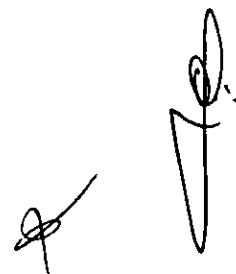
- 1- Trata-se de pedido de restituição, por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria de empregado da PETROBRAS, mais especificamente FRONAPE – Frota Nacional de Petroleiros, conforme documentos a fls. 01/08.
- 2- A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a fls. 16, indeferiu o pedido, enquadrando como caso de aplicar-se a decadência, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, posto que o pedido se relaciona ao exercício de 1993.
- 3- O Contribuinte apresentou seu inconformismo a fls. 18/21, alegando, em síntese, que o prazo de decadência, na verdade, se iniciou em 07/01/99, visto que foi a data da publicação da IN/SRF no. 165/98, juntando documento da Frota Nacional de Petroleiros – FRONAPE – demonstrando a declaração de desconto do IR Fonte.
- 4- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação, também se baseando na extinção do direito de pleitear a restituição em face a decadência tributária e, quanto ao mérito, declarou que não assiste razão ao Contribuinte posto que seu desligamento foi motivado pela aposentadoria, fora da hipótese, portanto, contemplada pela IN/SRF no. 165/98, conforme decisão a fls. 30/32.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

5- O Contribuinte, irresignado, interpôs seu Recurso, a fls. 33/36, reiterando o argumento de que não há decadência e, quanto ao mérito, justifica, inclusive com apresentação de novos documentos, que já era aposentado em junho de 1993 e que foi readmitido pela FRONAPE, aderindo ao Programa de Incentivo à Aposentadoria por Acordo Rescisório de maneira compulsória, vez que, juntamente a outros 27 funcionários, foi "convidado" a aderir ao citado programa, conforme sua narrativa a fls. 35, comprovada com a exibição de documentos a fls. 37/38, reafirmando que foi, na prática, um plano de desligamento aos aposentados readmitidos, como incentivo indenizatório.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA –**

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e

podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " ( grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, que o direito do Contribuinte nasceu com a edição da citada instrução normativa e não pode ser considerado extinto.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de restituição, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionário da FRONAPE.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que a PETROBRÁS, não somente readmitiu o Recorrente, como também apresentou um plano de desligamento de aposentados readmitidos, conforme documentos de fls. 06 e 07 combinados com documentos de fls.37 a 40 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

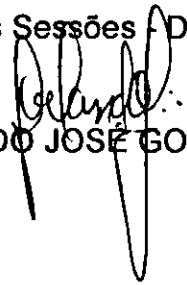
Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante encontrar-se já aposentado, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desta feita, afastada a preliminar de decadência e por esse aspecto de mérito, reconheço a procedência do pedido e dou **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para se processar o pedido de restituição nestes autos, inclusive no concernente a sua atualização monetária na forma da lei, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das reiteradas decisões dessa 6ª Câmara deste E. Conselho.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

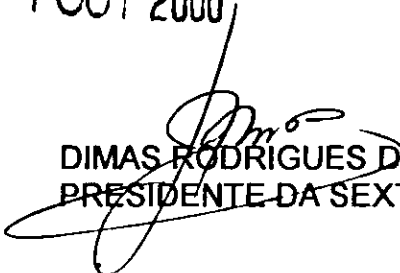
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001573/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.523

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 NOV 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL